DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00351/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO	Pensão estadual
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Aposentadoria nº 103/DIPREV/IPERON/2018, de 28.08.2018 (pág. 01)
FUNDAMENTO LEGAL	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1°; 32, I, "a", §§ 1° e 3°; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7° e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003
NOME DO INSTITUIDOR	Cristóvão Gomes Donato
MATRÍCULA	300030451 (pág. 01)
SEXO	Masculino
CARGO	Engenheiro Civil, nível ANS 300, referência 09 (pág. 01)
CPF	008.569.164-04 (pág. 01)
DADOS DA BENEFICIÁRIA – VITALÍCIA	Iracema Gomes Donato (cônjuge, pág. 06)
SEXO	Feminino
CPF	312.740.302-00 (pág. 01)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Retornam os autos a esta Coordenadoria para análise do ato concessório de pesão, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise, conforme Despacho de pág. 74 – ID758585.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na análise técnica inicial, acostada aos autos as págs. 61/65 – ID724794, o corpo instrutivo desta Corte concluiu pela regularidade do ato concessório de pensão e pugnou pelo seu registro, nos seguintes termos:

> (...). Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato–Iracema Gomes Donato (cônjuge) - faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos com base nos artigos10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei

> Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003. (...).
>
> Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada. (...).

3. Na sequência, o Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victória, se manifestou por meio do Parecer n° 0065/2019-GPETV, págs. 67/71 – ID727856, corroborando com a conclusão do corpo técnico, conforme segue:

> (...). Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, opina seja considerado legal o ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas. (...).

4. Em seguida, o relator dos autos, conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva, proferiu o Despacho de pág. 74 – ID758585, contendo o seguinte:

> Vistos. Em compulsa aos autos, verifica-se que o instituidor da pensão, o senhor Cristóvão Gomes Donato, fora aposentado com os requisitos da redação original da Constituição Federal de 1988. A rigor, compatível com os requisitos do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, de forma que pode ser extensível a paridade na pensão, conforme precedente desta Corte de Contas. Desse modo pronuncie-se sobre a paridade ou não da pensão.

5. Após, cumprindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para pronunciar-se acerca do direito ou não a concessão da paridade.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da Possibilidade de Extensão da Paridade à Pensão em Apreço

6. Inicialmente, vale salientar, que a pensão vitalícia em apreço foi concedida à beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato, Senhora Iracema Gomes Donato (cônjuge), por meio do Ato Concessório de Pensão n° 103/DIPREV/2018, de 28.8.2018, confeccionado pelo IPERON, publicado no DOE n° 216, de 27.11.2018, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n°

432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/2003.

7. Neste contexto, tendo em vista que o instituidor da pensão faleceu em 18.7.2018 (pág. 07 – ID719853), ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003, os proventos decorrentes do benefício deverem ser calculados conforme preceitua o §7°, I, do art. 40, da CF/88. Além disso, via de regra, sem direito a paridade, conforme determina o §8º do art. 40 da CF/88.

8. Entretanto, denota-se que o instituidor da pensão quando veio a óbito se encontrava aposentado, com proventos integrais, nos termos delineados no art. 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n° 20/1998, conforme se extrai do Decisão nº 282/2006 – 1ª Câmara (pág. 75 – ID835343).

9. Além disso, salienta-se que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 47/2005, que dispõe sobre a regra de transição para concessão de aposentadorias para servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, o art. 3°, parágrafo único, passou a garantir a paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam se aposentando conforme a referida Emenda.

10. Destaca-se que a extensão de paridade aos pensionistas de servidores inativos à luz da redação originária da CF/88, com fundamento nas regras da EC n° 20/98 e 41/03 e, falecidos após a entrada em vigor desta última Emenda, situação contida nos autos em tela, foi submetida à apreciação do Ministério Público desta Corte de Contas, mediante o Parecer n° 156/2017, exarado nos autos n° 4441/2009, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, proferido no RE 603580/RJ, tendo a Procuradora do Ministério Público de Contas - MPC, Senhora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestado nos seguintes termos:

> (...).
>
> Neste caso, por se tratar de pensão concedida em decorrência de falecimento de servidor aposentado anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03, entendo pertinente que sejam lançadas algumas digressões sobre a forma de pagamento do benefício. Segundo diversos entendimentos já manifestados por essa Corte de Contas, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, vige, quanto a pensões, o princípio do "tempus rege actum", ou seja, a lei a ser aplicada às pensões é aquela vigente no momento em que os requisitos para a concessão do benefício são alcançados, o que ocorre com o falecimento do segurado.
> Nesses termos, sucedendo o óbito após a entrada em vigor da EC nº 41/03, o pagamento do benefício deve, necessariamente, observar o redutor previsto no art. 40, § 7º, I e II da CF/88, ponto em relação ao qual não sucede, hodiernamente, nenhuma dúvida. Nessa mesma esteira, a paridade, via de regra, também não será devida quando o falecimento ocorrer após tal marco temporal.

Ocorre que com a entrada em vigor da EC nº 47/05, a disposição contida no seu art. 3º passou a prever regra de transição para a concessão de aposentadorias para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, em 16.12.1998, garantindo ainda, no parágrafo único do mesmo preceptivo, paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam se aposentado com supedâneo na regra.

A partir de então, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de extensão da paridade também para os pensionistas de servidores que, inativados com base nas regras previstas pela CF em sua redação originária, ou ainda, com fundamento nas regras das EC's nº 20/98 e 41/03, faleceram após a entrada em vigor desta última alteração constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como o Tribunal de Contas da União, por vezes, manifestaram-se negando o deferimento de paridade com base em regras diversas daquela contida no art. 3º da EC nº 47/05.

A respeito do posicionamento do TCU, vale transcrever a conclusão sobre "estudo sobre paridade de pensões civis", exposto no TC 033.376/2010-7 – Representação:

Acórdão nº 2.553/2013-TCU-Plenário (sessão de 18/9/2013)

"9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;"

Veja-se, portanto, que, na forma abordada pelo TCU, no caso dos óbitos ocorridos após 31.12.2003, somente será possível a manutenção de paridade para pensões decorrentes de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, na forma prevista no seu parágrafo único.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou a contenda, em sede de repercussão geral, no RE 603580/RJ, manifestando-se nos seguintes termos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR

APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.
II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.
III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos: **"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)"**. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2016 - ATA Nº 83/2016. DJE nº 113, divulgado em 02/06/2016).
Infere-se que, em linhas gerais, o posicionamento do Pretório Excelso é uma reprodução daquilo que já havia sido assentado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que somente fazem jus à paridade os pensionistas beneficiários de servidores que se aposentaram com amparo no art. 3º da EC nº 47/05.
Sem embargo, a leitura atenta do voto condutor do julgamento demonstra que as razões de decidir expressam a possibilidade de extensão da paridade também às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas com base nas regras existentes antes de 31.12.2003, quando entrou em vigor a EC nº 41/03. Nesses termos, pronunciamento do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso detalhando o caso concreto que resultou na ementa supratranscrita:
"23. É relevante notar que o servidor instituidor da pensão, no presente caso, ingressou no serviço público (e se aposentou) anteriormente à EC 20/1998. O servidor atendeu, ainda, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005 (fl. 101), nos termos do disposto no art. 4º da EC 20/1998, segundo o qual: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
24. Assim, os recorridos têm efetivamente direito à paridade de critérios de reajuste com os servidores em atividade que ocupam o mesmo cargo em que se aposentou o servidor falecido, porque o caso se enquadra na nova regra de transição estipulada pelo art. 3º, par. único, EC nº 47/2005, à qual foram conferidos efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003. (...)".

> Note-se, nesses moldes, que a decisão do STF englobou também situações em que o inativo alcançou os requisitos constantes art. 3º da EC nº 47/05, apesar de ter usufruído, no caso concreto, de regras distintas, tais como a prevista na redação original da Constituição Federal de 19882 (raciocínio que não alcança, vale destacar, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, mesmo porque, para tanto, existe uma Proposta de Emenda à Constituição tramitando no Congresso Nacional).
> Dessa constatação resulta a necessidade de se aferir, caso a caso, a extensão ou não da paridade aos pensionistas que se enquadrem em situações congêneres, o que, vale destacar, ocorre na espécie, já que o instituidor do benefício de pensão aposentou-se com fundamento nas regras originais anteriores à EC n° 41/03, (...).

11. Nestes termos, os autos acima foram submetidos à apreciação do relator, Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, que decidiu em consonância com o entendimento do MPC, proferindo a Decisão n° 27/2018-GCSEOS (autos n° 4441/09), entendendo que a pensionista fazia jus à extensão de paridade.

12. Portanto, da constatação acima resulta a necessidade de se aferir, caso a caso, a extensão ou não da paridade aos pensionistas que se enquadrem em situações congêneres, o que, vale destacar, ocorre na espécie, já que o instituidor do benefício de pensão em destaque aposentou-se como dito acima, com fundamento nas regras originais anteriores à EC n° 41/03, ou seja, do art. 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n° 20/1998 (pág. 75 – ID835343).

13. Assim, com base no precedente firmado por esta Egrégia Corte de Contas, que corrobora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, proferido no RE 603580/RJ, tem-se que a extensão de paridade à interessada dos autos é medida devida.

14. Diante disso, sugere-se a retificação do Ato Concessório de pensão n° 103/DIPREV/2018, de 28.8.2018, passando a contemplar a paridade prevista no art. 3° da EC n° 47/2005, devendo ser suprimido o §8° do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem com o art. 62 da Lei Complementar n° 432/2008, para que seja concedida a paridade à Senhora Iracema Gomes Donato. Por fim, sugere-se o envio de nova planilha de proventos, demonstrando adequação do valor do benefício ao que dispõe o art. 3º da EC nº 47/2005.

4. CONCLUSÃO

15. Compulsando os autos, denota-se que a Senhora Iracema Gomes Donato, beneficiária legal do Senhor Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.7.2018, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível ANS 300, referência 9, matrícula n° 300030451, faz jus à extensão de paridade, prevista no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, razão pela qual, sugere-se a realização de diligência.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificação da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que sob pena de multa, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório Pensão n° 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, para que seja suprimido o §8° do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 62 da Lei Complementar n° 432/2008 e, passe a constar o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, que garante a paridade a beneficiária legal;

b) Encaminhe cópia do comprovante de publicação da retificação do ato na imprensa oficial;

c) Envie nova cópia de nova Planilha de Proventos, demonstrando adequação do valor do benefício ao que dispõe o art. 3º da EC 47/2005.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 25 de Novembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL